



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Processo nº: 16050/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 91/2025

Autoria: Vereador Thiago Neves

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO CRIADOR DE
PÁSSAROS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e legislativa do Projeto de Lei nº 91/2025, de autoria do Vereador Thiago Neves, que visa instituir o **“Dia Municipal do Criador de Pássaros” no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, a ser celebrado anualmente em 10 de novembro.**

A proposta tem por finalidade reconhecer e valorizar a prática tradicional da criação de pássaros, incentivar a criação responsável e legalizada, promover ações educativas voltadas à preservação das espécies e ao bem-estar animal, bem como fomentar o diálogo entre criadores, órgãos públicos, entidades ambientais e a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300032003500360032003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





sociedade.

O projeto foi instruído com parecer jurídico da douta Procuradoria da Casa (Parecer Jurídico nº 119/2025), que opinou pela viabilidade jurídica da tramitação, que opinou pela viabilidade jurídica da tramitação, mas destacou que:

- O art. 3º, ao utilizar o termo “poderão”, apresenta conteúdo meramente facultativo e sem efeito vinculante, inadequado ao instrumento legislativo;
- Apesar da aparente faculdade, a norma, ao prever a realização de eventos, palestras e campanhas, acaba impondo tarefas à Administração Pública, o que pode configurar ingerência em competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48, §1º, III, da LOM;
- Sugere-se, portanto, a adequação redacional do art. 3º para afastar o vício e alinhar a proposição aos princípios da separação dos poderes e da legalidade

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no art. 17, XVI, da Lei Orgânica Municipal, que autoriza o Município a preservar a fauna e a flora.

Não há reserva de iniciativa para a matéria, podendo o projeto ser apresentado por vereador, uma vez que não se enquadra nas hipóteses restritivas do art. 61, § 1º, da CF.

Contudo, a redação do art. 3º, ao empregar o termo “poderão” para dispor sobre ações como encontros, exposições, palestras e oficinas, incorre em dois problemas:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





1. **Natureza não vinculante** – cria dispositivo de caráter meramente facultativo, o que não produz efeitos jurídicos concretos, contrariando a função precípua da lei de criar, modificar ou extinguir direitos e deveres;
2. **Possível ingerência administrativa** – ao indicar ações a serem realizadas pelo Poder Público, ainda que facultativamente, restringe a discricionariedade administrativa e pode configurar violação ao princípio da separação dos poderes, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais.

Assim, a modificação da redação é necessária para assegurar a conformidade constitucional e evitar interpretação que atribua obrigações diretas à Administração sem iniciativa do Executivo.

VOTO DO RELATOR: Assim, este Relator manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 91/2025, condicionada à apresentação de emenda modificativa para alterar a redação do art. 3º, de modo a:

- Garantir que a lei mantenha caráter programático, sem impor obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo;
- Evitar dispositivos de caráter meramente facultativo destituídos de eficácia jurídica.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

Nos termos regimentais, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é composta por três membros titulares e igual número de suplentes. No presente caso, o vereador Thiago das Neves Camillette declara-se **impedido de votar**. Assim, o vereador **Alexandre Andreza Macedo (Alexandre de Itaóca)**, na qualidade de suplente, assumiu sua vaga para fins de deliberação, garantindo a regularidade do processo legislativo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por **unanimidade**, opina pelo **prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 91/2025**, desde que apresentadas emenda necessária para correção da inconformidade apontada.

EVANDRO MIRANDA
Presidente

ALEXANDRE DE ITAÓCA
Relator (suplente)

VITOR AZEVEDO
Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300032003500360032003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

